



Recurso Especial Criminal nº 0009946-79.2014.8.19.0008

Recorrente: Gilson Profeta de Jesus

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO. ARTIGOS 121, §2º, IV, DO CP. A DEFESA SUSCITA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO, SOB A TESE DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU O PLENÁRIO, E VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NO MÉRITO, AFIRMA QUE O JULGAMENTO DO JÚRI É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, PLEITEANDO, POR CONSEQUENTE, A ANULAÇÃO DO DECISUM DO CONSELHO DE SENTENÇA, PARA QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO TRIBUNAL DO JÚRI. REJEITADA A PRELIMINAR. APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Consta dos autos que, no dia 23 de fevereiro de 2014, o acusado Gilson efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Ivonaldo, causando-lhe ferimentos que o levaram à morte. O crime foi cometido em razão de uma discussão entre ambos, que estavam bebendo em um estabelecimento próximo do local do crime e o lesado havia cobrado uma dívida do réu Gilson. Após a briga, o ofendido resolveu ir para sua casa e o acusado, que morava na mesma rua, foi até a residência da vítima e sacou uma arma de fogo, efetuando os disparos contra ele. **DA PRELIMINAR DE NULIDADE.**

A defesa técnica afirma haver violação aos princípios da imparcialidade do Juízo e do sistema acusatório Aduz que o Magistrado, no interrogatório do acusado perante o Júri, proferiu diversas ofensas contra ele, além de determinar a prisão em flagrante da testemunha Marcielle e de interromper a fala dos advogados

do réu por diversas vezes. Em que pese as suas alegações, do teor da assentada, percebe-se que a defesa técnica não suscitou, no Plenário do Júri, a eventual parcialidade do Julgador ou de qualquer ilegalidade, consoante determina o artigo 571, VIII, do CPP, o que enseja a preclusão consumativa. Os referidos fatos foram alegados, apenas no presente recurso de apelação, em razão da condenação. Por outro lado, a atuação mais severa do Julgador, no exercício de suas atribuições na condução do julgamento, não implica parcialidade ou suspeição, pois tem ele legitimidade para conduzir a audiência, nos termos do artigo 212, caput e parágrafo primeiro, do CPP. Verifica-se, ainda, que o réu, durante seu interrogatório, foi cientificado do direito constitucional de permanecer em silêncio e estava acompanhado de seu advogado, garantindo-lhe, deste modo, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Considerando-se, portanto, a ausência de demonstração do efetivo prejuízo para a defesa do recorrente, rejeita-se a preliminar de nulidade, com base no artigo 563 do CPP.

DO MÉRITO. DA DECISÃO DO JÚRI.

A materialidade e a autoria delitivas restaram corretamente analisadas pelos jurados, cuja decisão não se mostra teratológica ou contrária aos elementos de prova produzidos ao longo da instrução criminal, destacando-se os depoimentos firmes e seguros, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Importa destacar as declarações do sobrinho da vítima, prestadas em Juízo, no sentido de que, no dia do crime, estava conversando com seu tio Ivonaldo por rádio Nextel, e ele lhe contou que havia discutido num bar, com Gilson, vulgo “Baiano”, e, em determinado momento, Ivonaldo (conhecido como “Pará”), lhe disse que Gilson estava indo em sua direção, tendo interrompido a ligação telefônica. Em seguida, ouviu os tiros, porque mora na rua de trás, e foi à casa de seu tio, o encontrando caído na varanda, sem vida. Esclareceu que o acusado tinha uma dívida com o ofendido e foi cobrado,



e que o dono do bar disse que ambos haviam discutido no estabelecimento, pouco antes, tendo Gilson ameaçado Ivonaldo. Já o policial militar que atendeu à ocorrência, ratificou que, ao chegar no local, populares informaram que a vítima estava bebendo com um amigo no portão de sua residência e, após uma discussão, um indivíduo efetuou disparos de arma de fogo contra o lesado e se evadiu. Em seu interrogatório, o réu confessou, em parte, a conduta delitiva, aduzindo que, no dia, não estava bebendo em um bar, pois havia saído com a família em um passeio e, ao retornar, o ofendido veio em sua direção, com dois facões nas mãos, dizendo que iria matá-lo. Afirmou que entrou em sua residência e pegou o revólver, tendo, então, efetuado dois disparos de arma de fogo na direção da vítima. Ao contrário do que sustenta a defesa técnica, o acervo probatório colhido nos autos é capaz de amparar a decisão final do Conselho de Sentença. No que respeita à afirmação de que a testemunha de acusação, sobrinho da vítima, apresentou versões divergentes na delegacia e em Juízo, cumpre notar que eventuais discrepâncias nos relatos, acerca de detalhes dos fatos, não tem o condão de fragilizar todo o contexto probatório ou de representar suposta fraude processual, como quer fazer entender o apelante. Importante salientar que o Júri – competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, ‘d’, da CR – como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo livre convencimento, captado na matéria de fato e, sua decisão, desde que encontre algum apoio na prova, deve ser respeitada. Qualquer prova que possa legitimar o veredictum, segundo Bento de Faria, ainda que não seja completa, mas suscetível de arrimar a deliberação, será bastante para desautorizar o provimento do recurso (cf. Código de Processo Penal, v.2/322-2ª ed.). Entende-se que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamento, de



qualquer base, de qualquer apoio no processo. Para se anular o veredicto do tribunal popular necessário é o manifesto desprezo da prova dos autos. Os jurados, ao contrário do que ocorre com o magistrado, não decidem baseados na técnica. Eles analisam o fato do ponto de vista da sociedade, que será em última análise a única que terá o fardo de receber aquele indivíduo de volta caso este seja absolvido. A Constituição decidiu que os indivíduos que praticam, em tese, crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelos seus pares, sendo esta uma garantia fundamental e, portanto, uma cláusula pétrea. Por tal razão é que cabe ao Tribunal, ao analisar a decisão dos jurados, verificar, apenas, se esta não é explicitamente contrária à prova dos autos, isto é, se não há qualquer outra tese apta a alicerçar tal decisão. Não compete ao magistrado verificar se o acusado é ou não o autor do crime, pois tal decisão cabe ao Conselho de Sentença, e imiscuir-se em tal seara é violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Aliás, não é por outro propósito que o recurso de apelação, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, tem caráter restrito, uma vez que não é devolvida a esta Instância o conhecimento pleno da causa, que ficará atrelado aos motivos invocados nos incisos do artigo 593, do CPP, sendo certo que não cabe à Instância revisora absolver o sentenciado, mas apenas submetê-lo a novo julgamento. Sequer o princípio do in dubio pro reo se aplica aos jurados, porquanto, como já dito, esses não decidem com base na técnica, até mesmo porque não detêm conhecimento jurídico para tanto. Ressalte-se, por oportuno, que seria possível que houvesse fortes provas no sentido da prática do fato pelo acusado e mesmo assim os jurados, baseados em sua consciência e convicção, poderiam acolher a frágil tese defensiva. Neste prisma, não há de se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida a sentença condenatória impugnada.

DA PENA APLICADA E DO REGIME PRISIONAL.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, o Julgador sentenciante exasperou a pena-base, fixando-a em 20 (vinte) anos de reclusão, por considerar a culpabilidade extremada do réu, que atingiu a vítima com disparos de arma de fogo em áreas vitais (pescoço e tórax), em um ambiente lotado de gente, além de ostentar conduta social distorcida, por manter uma arma de fogo ilegal em sua posse. O Magistrado destacou, ainda, que o acusado permaneceu foragido por longo período, após matar a vítima, a fim de não ser responsabilizado pelos seus atos. Não merece qualquer reparo a dosimetria inicial estabelecida, vez que se mostra bem fundamentada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando todas as circunstâncias do delito cometido. Na fase intermediária, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea do sentenciado e aplicada a redução na fração de 1/6 (um sexto), fixando-se 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na etapa final, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, a serem valoradas.

O regime prisional **fechado**, para início do cumprimento da PPL, está correto, em virtude do quantum da reprimenda estabelecido, bem como às circunstâncias do delito praticado, conforme determina o artigo 33, §2º, 'a', e §3º, do Código Penal. Incabível a substituição por sanção alternativa, ante a ausência dos requisitos previsto no artigo 44, I e III, do CP. **REJEITADA A PRELIMINAR. APELO DA DEFESA DESPROVIDO.**” (fls. 763/777)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE HAVER CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se acerca da atuação do Julgador presidente no exercício de suas atribuições diante do Tribunal do Júri e excesso de linguagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como já destacado na decisão embargada, a atuação mais severa do Julgador, na condução do julgamento pelo Tribunal do Júri, não implica parcialidade ou suspeição, pois tem ele legitimidade para conduzir a audiência, nos termos do artigo 212, caput e parágrafo primeiro, do CPP.

4. Inobstante a irresignação defensiva, o acórdão embargado encontra-se bem fundamentado, sendo certo que as teses apresentadas nos recursos restaram, ampla e devidamente, examinadas e julgadas por este Colegiado.

5. Com efeito, o mero inconformismo, quanto ao julgamento desfavorável a sua pretensão, não se mostra motivação idônea a ser enfrentada na via estreita dos Embargos de Declaração, cuja finalidade é de sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição em decisões judiciais, e não a de reavaliar ou rediscutir questões meritórias, que já foram apreciadas no decisum impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Excesso de linguagem do Juiz presidente do Júri.

Legislação relevante citada: Artigo 121, §2º, IV, do CP. Artigo 212, caput e parágrafo primeiro, do CPP.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ: AP 0004719-22.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 19/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL AP 0002048-16.2022.8.19.0014 - Des. CARLOS EDU-ARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 31/10/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL” (fls. 831/836)



No recurso especial, o recorrente aduz infringência aos artigos 155, caput, 251 e 593, III, “a”, “b”, “c” e “d”, do Código de Processo Penal, nos termos das razões de **fls. 851/881**.

As contrarrazões foram apresentadas às **fls. 902/909**.

É o Relatório. Decido.

O Colegiado rejeitou a preliminar de nulidade do julgamento por violação aos princípios da imparcialidade do Juízo e do sistema acusatório, nos termos do voto do relator. (**fls. 769/772**)

E, neste sentido, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura do julgado a seguir:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na espécie, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo pois, esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, na medida em que a condenação proferida contra o paciente já transitou em julgado. Precedentes.

3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ainda que se entenda, tratar-se de nulidade absoluta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

4. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo e, na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

5. Ora, "o fato de a nova defesa não concordar com a linha defensiva adotada pela defesa anterior também não revela nulidade. Com efeito, "a simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual". (AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020).

6. O acórdão atacado entendeu que o Magistrado não atuou com parcialidade no caso em exame e que a defesa atual não demonstrou de plano a nulidade alegada, além de que, entendimento contrário, demandaria o exame aprofundado do acervo probatório, inviável no rito do writ.

7. No procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real

dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP. A atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do julgador e também não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.

8. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido.”

(HC n. 780.310/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial.

Finalmente, o acórdão concluiu que a decisão dos Jurados tem respaldo no conjunto probatório, não havendo decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, eventual modificação da conclusão do aresto, como na hipótese em comento, implicaria em reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO AO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DA TRAIÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL MOTIVADA. SOBERANIA DO JÚRI E SUPORTE EM PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na decisão ora agravada, foi exposto que, no tocante à controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 1.366.658/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/5/2019).
3. O julgador se amparou no fato de que o conjunto probatório apresentado mostrou-se suficiente, a ponto de determinar a autoria do crime praticado pelo agravante. Diante desses fatos, a Corte Local negou provimento ao recurso de apelação, preservando a condenação perpetrada pelo Tribunal do Júri.
4. Para se desconstituir o acórdão recorrido, em relação à análise feita pelo órgão julgador, e afastar a sentença condenatória do Conselho de Sentença, seria necessário o exame aprofundado do conteúdo fático e probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.
5. Inexiste contrariedade ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido indicou expressamente que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, "vez que há elementos de prova aptos a sustentar a tese escolhida pelo Conselho de Sentença", destacando o depoimento do policial condutor, o interrogatório judicial do agravado, depoimento de testemunhas e demais provas dos autos. [...] Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "é inviável, por parte deste Sodalício, avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir



a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita, conforme disposição da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.303.184/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019) - (AgInt no AREsp n. 1.442.041/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/5/2019).

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 1773624/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)